

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	Desmedifame	Fenemedifame
VII) Legumes de caule			
Espargos	0,1		
Cardos			
Aipos	0,5		
Funchos			
Alcachofras			(p) 0,2
Alhos-franceses	0,1		
Ruibarbos			
Outros	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
VIII) Fungos			(*) (p) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	0,05		
b) Cogumelos silvestres	(*) 0,02		
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			
Sementes de algodão			
Outros			
5) Batatas	(*) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
8) Cereais	(*) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Cevada			
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia			
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Espelta			
Outros			

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Decreto-Lei n.º 234/2006**de 29 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, contém um anexo I, no qual se enumeram as substâncias activas

inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. Este anexo vai sendo preenchido à medida que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2005/57/CE, de 21 de Setembro, 2005/72/CE, de 21 de Outubro, 2006/10/CE, de 27 de Janeiro, 2006/16/CE, de 7 de Fevereiro, e 2006/19/CE, de 14 de Fevereiro, da Comissão, que procedem à inclusão de 11 substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do seu artigo 6.º

Foram, também, publicadas as Directivas n.ºs 2006/45/CE, da Comissão, de 16 de Maio, e 2006/76/CE, da Comissão, de 22 de Setembro, que vieram alterar as especificações de duas substâncias activas já incluídas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, e, consequentemente, também já incluídas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, através, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 22/2005, de 26 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 87/2006, de 23 de Maio, razão pela qual se procede à sua transposição harmonizando o referido anexo.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna:

a) As Directivas n.ºs 2005/57/CE, de 21 de Setembro, 2005/72/CE, de 21 de Outubro, 2006/10/CE, de 27 de Janeiro, 2006/16/CE, de 7 de Fevereiro, e 2006/19/CE, de 14 de Fevereiro, da Comissão, que incluem na Lista Positiva Comunitária (LPC), respectivamente, as substâncias activas MCPA, MCPB, clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe, metirame, forclorfenurão, indoxacarbe, oxamil e 1-metilciclopropeno;

b) As Directivas n.ºs 2006/45/CE, da Comissão, de 16 de Maio, e 2006/76/CE, da Comissão, de 22 de Setembro, que alteram, respectivamente, as especificações das substâncias activas propoxicarbazona e clortalonil, já incluídas na LPC.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

São alterados os n.ºs 77 e 102 do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 19/2006, de 31 de Janeiro, e 87/2006, de 23 de Maio, nos termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

São aditados os n.ºs 108, 109 e 112 a 120 ao anexo I do decreto-lei referido no artigo anterior nos termos do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas MCPB, forclorfenurão ou 1-metilciclopropeno fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe é dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Revisão de autorizações com base na substância activa MCPA

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa MCPA são revistas no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas ao MCPA, deve realizar-se:

a) Até 30 de Abril de 2010, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham MCPA como única substância activa;

b) Até 30 de Abril de 2010 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham MCPA em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Abril de 2006 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 6.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe ou metirame

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe ou metirame são revistas até 31 de Dezembro de 2006, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas a clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe ou metirame, deve realizar-se:

a) Até 30 de Junho de 2010, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe ou metirame como única substância activa;

b) Até 30 de Junho de 2010 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe ou metirame em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Junho de 2006 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 7.º

Revisão de autorizações com base na substância activa indoxacarbe

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa indoxacarbe são revistas no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na

parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas ao indoxacarbe, deve realizar-se:

a) Até 30 de Setembro de 2007, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham indoxacarbe como única substância activa;

b) Até 30 de Setembro de 2007 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham indoxacarbe em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Março de 2006 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 8.º

Revisão de autorizações com base na substância activa oxamil

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa oxamil são revistas até 31 de Janeiro de 2007, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I

do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas ao oxamil, deve realizar-se:

a) Até 30 de Julho de 2010, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham oxamil como única substância activa;

b) Até 30 de Julho de 2010 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham oxamil em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Julho de 2006 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 9.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na coluna «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no número anterior é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas no n.º 1 dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, o presente decreto-lei produz efeitos:

a) A partir de 1 de Novembro de 2006 para as substâncias activas MCPA e MCPB;

b) A partir de 1 de Janeiro de 2007 para as substâncias activas clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe e metirame;

c) A partir de 1 de Fevereiro de 2007 para a substância activa oxamil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Luís Medeiros Vieira* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 9 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada a esse anexo pelos Decretos-Leis n.ºs 283/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 19/2006, de 31 de Janeiro, e 87/2006, de 23 de Maio, são alterados os n.ºs 77 e 102 e aditados os n.ºs 108, 109 e 112 a 120, passando a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
1				...	...	
2				...	...	
3				...	...	
4				...	...	
5				...	...	
6				...	...	
7				...	...	
8				...	...	
9				...	...	
10				...	...	
11				...	...	
12				...	...	
13				...	...	
14				...	...	
15				...	...	
16				...	...	
17				...	...	
18				...	...	
19				...	...	
20				...	...	
21				...	...	
22				...	...	
23				...	...	
24				...	...	
25				...	...	
26				...	...	
27				...	...	
28				...	...	
29				...	...	
30				...	...	
31				...	...	
32				...	...	
33				...	...	
34				...	...	
35				...	...	
36				...	...	
37				...	...	
38				...	...	
39				...	...	
40				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
41				...	...	
42				...	...	
43				...	...	
44				...	...	
45				...	...	
46				...	...	
47				...	...	
48				...	...	
49				...	...	
50				...	...	
51				...	...	
52				...	...	
53				...	...	
54				...	...	
55				...	...	
56				...	...	
57				...	...	
58				...	...	
59				...	...	
60				...	...	
61				...	...	
62				...	...	
63				...	...	
64				...	...	
65				...	...	
66				...	...	
67				...	...	
68				...	...	
69				...	...	
70				...	...	
71				...	...	
72				...	...	
73				...	...	
74				...	...	
75				...	...	
76				...	...	
77	Propoxicarbazona; número CAS 145026-81-9; número CIPAC 655.	Éster metílico do ácido 2-(4,5-dihidro-4-metil-5-oxo-3-propoxi-1 <i>H</i> -1,2,4-triazol-1-il)-carboxamidossulfonilbenzóico.	950 g/kg (expresso como propoxicarbazona-sódio).	1-4-2004	31-3-2014	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da propoxicarbazona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Outubro de 2003, e é dada particular atenção: Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com propoxicarbazona e seus metabolitos, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						À protecção dos ecossistemas aquáticos, em especial das plantas aquáticas.
						Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.
78				...	...	
79				...	...	
80				...	...	
81				...	...	
82				...	...	
83				...	...	
84				...	...	
85				...	...	
86				...	...	
87				...	...	
88				...	...	
89				...	...	
90				...	...	
91				...	...	
92				...	...	
93				...	...	
94				...	...	
95				...	...	
96				...	...	
97				...	...	
98				...	...	
99				...	...	
100				...	...	
101				...	...	
102	Clortalonil; número CAS 1897-45-6; número CIPAC 288.	Tetracloroisofltonitrilo	985g/kg; hexaclorobenzeno: não superior a 0,04 g/kg; decaclorobifenilo: não superior a 0,03 g/kg.	1-3-2006	28-2-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do clortalonil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Fevereiro de 2005, e é dada particular atenção à protecção: Dos organismos aquáticos; Das águas subterrâneas, em particular no que diz respeito à substância activa e seus metabolitos R417888 e R611965 (SDS46851) quando a substância for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. As condições de utilização incluirão, se necessário, medidas de redução de risco.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
103				...	...	
104				...	...	
105				...	...	
106				...	...	
107				...	...	
108	MCPA; número CAS 94-74-6; número CIPAC 2.	Ácido 4-cloro- <i>o</i> -toliloxiacético	≥ 930 g/kg	1-5-2006	30-4-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as 4 utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do MCPA, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2005, e é dada particular atenção: Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco; À protecção dos organismos aquáticos, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco, como, por exemplo, zonas-tampão.
109	MCPB; número CAS 94-81-5; número CIPAC 50.	Ácido 4-(4-cloro- <i>o</i> -toliloxi)butírico	≥ 920 g/kg	1-5-2006	30-4-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do MCPB, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2005, e é dada particular atenção: Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco; À protecção dos organismos aquáticos, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco, como, por exemplo, zonas-tampão.
110				...	...	
111				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
112	Clorpirifos; número CAS 2921-88-2; número CIPAC 221.	Fosforotioato de <i>O,O</i> -dietilo e de <i>O</i> -3,5,6-tricloro-2-piridilo.	≥ 970 g/kg; a impureza ditiopirofosfato de <i>O,O,O',O'</i> -tetraetilo (sulfotepe) é de relevância toxicológica, estabelecendo-se um nível máximo de 3 g/kg.	1-7-2006	30-6-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação dos clorpirifos, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005, e é dada particular atenção à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco, como, por exemplo, zonas-tampão. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do clorpirifos no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
113	Clorpirifos-metilo; número CAS 5598-13-0; número CIPAC 486.	Fosforotioato de <i>O,O</i> -dimetilo e de <i>O</i> -3,5,6-tricloro-2-piridilo.	≥ 960 g/kg; as impurezas ditiopirofosfato de <i>O,O,O',O'</i> -tetrametilo (sulfotempe) e difosforditioato de <i>O,O,O</i> -trimetilo e de <i>O</i> -(3,5,6-tricloro-2-piridinilo) (sulfotempe éster) são de relevância toxicológica, estabelecendo-se um nível máximo de 5 g/kg para cada impureza.	1-7-2006	30-6-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do clorpirifos-metilo, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005, e é dada particular atenção à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco, como, por exemplo, zonas-tampão. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos em caso de utilização ao ar livre. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do clorpirifos-metilo no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
114	Manebe; número CAS 12427-38-2; número CIPAC 61.	Etilenobis(ditiocarbamato) de manganês (polimérico).	≥ 860 g/kg; a etilenotioureia (impureza decorrente do processo de produção) é de relevância toxicológica, não devendo exceder 0,5 % do teor em manebe.	1-7-2006	30-6-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do manebe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005, e é dada particular atenção: Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas extremas; Aos resíduos em alimentos, sendo avaliada a exposição dos consumidores por via alimentar; À protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e dos artrópodes não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos e dos efeitos tóxicos no desenvolvimento. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do manebe no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
115	Mancozebe; número CAS 8018-01-7 (anteriormente: 8065-67-5); número CIPAC 34.	Sal do complexo de etilenobis(ditiocarbamato) de manganês (polimérico) com zinco.	≥ 800 g/kg; a etilenotioureia (impureza decorrente do processo de produção) é de relevância toxicológica, não devendo exceder 0,5 % do teor em mancozebe.	1-7-2006	30-6-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do mancozebe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005, e é dada particular atenção: Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas extremas; Aos resíduos em alimentos, sendo avaliada a exposição dos consumidores por via alimentar; À protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e dos artrópodes não vi-

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
116	Metirame; número CAS 9006-42-2; número CIPAC 478.	Etilenobis(ditiocarbamato) amoniato de zinco-poli(disulfureto de etilenotiurame).	≥ 840 g/kg; a etilenotiureia (impureza decorrente do processo de produção) é de relevância toxicológica, não devendo exceder 0,5 % do teor em metirame.	1-7-2006	30-6-2016	sados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos e dos efeitos tóxicos no desenvolvimento. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do mancozebe no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC. Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do metirame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005, e é dada particular atenção: À protecção das águas subterrâneas, se a substância activa for aplicada em regiões com solos vulneráveis e ou climáticas extremas; Aos resíduos em alimentos, sendo avaliada a exposição dos consumidores por via alimentar; À protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e dos artrópodes não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do metirame no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC. Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como nematodocida ou insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão
117	Oxamil; número CAS 23135-22-0; número CIPAC 342.	N,N-dimetil-2-metilcarbamoiloxiimino-2-(metiltio)acetamida.	970 g/kg	1-8-2006	31-7-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como nematodocida ou insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
118	1-metilciclopropeno (não será tida em consideração uma denominação comum ISO para esta substância activa); número CAS: 3100-04-7; número CIPAC: não classificado.	1-metilciclopropeno	≥ 960 g/kg. As impurezas de fabrico 1-cloro-2-metilpropeno e 3-cloro-2-metilpropeno são de relevância toxicológica, e cada uma delas não deve exceder 0,5 g/kg no produto técnico.	1-4-2006	31-3-2016	são da avaliação do oxamil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Julho de 2005, e é dada particular atenção: À protecção de aves e mamíferos, minhocas, organismos aquáticos, águas superficiais e águas subterrâneas em situações vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco; À segurança dos operadores, sendo que, as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de protecção. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos relativamente à contaminação das águas subterrâneas em solos ácidos, às aves, aos mamíferos e às minhocas. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do oxamil no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC. Parte A — Apenas são autorizadas utilizações como regulador do crescimento de plantas, para armazenagem pós-colheita em armazéns selados. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do 1-metilciclopropeno, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Setembro de 2005.
119	Forclorfenurão; número CAS: 68157-60-8; número CIPAC: 633.	1-(2-cloro-4-piridinil)-3-fenilureia	≥ 978 g/kg	1-4-2006	31-3-2016	Parte A — Apenas são autorizadas utilizações como regulador do crescimento de plantas. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham forclorfenurão para outras utilizações que não em actinídea, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, e deve garantir-se que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
120	Indoxacarbe; número CAS 173584-44-6; número CIPAC 612.	(S)-N-[7-cloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a- -(metoxycarbonil)indeno[1,2- -e][1,3,4]oxadiazin-2-ilcarbonil]-4'- -(trifluorometoxi)carbanilato de metilo.	PT (produto técnico): ≥ 628 g/kg indoxacarbe.	1-4-2006	31-3-2016	No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do forclorfenurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Setembro de 2005, e é dada particular atenção ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco. Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do indoxacarbe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Setembro de 2005, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.

⁽¹⁾ Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.»